

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica”.

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2011, pretende alterar o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica. Complementarmente, a proposição estabelece que os municípios cujos planos diretores tenham sido elaborados em desacordo com essa determinação deverão promover as necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos, contados a partir da vigência lei proposta.

Ao justificar o projeto, o autor destaca a “vergonhosa frequência” com que graves acidentes, derivados de condições climáticas, vêm ocorrendo nas cidades brasileiras. Para ele, tragédias como a ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro nos primeiros dias de 2011, a par de serem evitáveis, “trazem à tona a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento da ocupação do solo urbano”.

Ao lembrar que a Constituição de 1988 tornou obrigatória a aprovação, na forma de lei, de planos diretores municipais destinados a orientar a política de desenvolvimento e de expansão urbana, o autor da iniciativa argumenta no sentido de que a elaboração dessa norma legal deve basear-se no conhecimento prévio das condições geológicas do território municipal.

Distribuído com exclusividade e para decisão em caráter terminativo a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. Ademais, a deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 116, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui louvável contribuição para a promoção sustentável do desenvolvimento urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 116, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator